

RESOLUÇÃO Nº 27/2011

(Publicada no Diário Oficial de 22/03/2011)

Alterada pelas Resoluções nºs 147/11 e 133/13.

Ver Resolução nº 171/22, que prorroga o prazo de fruição dos benefícios por mais 08 (oito) meses.

Habilita a CARGILL AGRÍCOLA S/A, aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 e alterações e considerando o que consta do processo SICM nº 1100100018878,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de modernização e ampliação da CARGILL AGRÍCOLA S/A, CNPJ nº 60.498.706/0025-24 e IE nº 022.038.744 NO, instalada no município de Ilhéus, neste Estado, para produzir derivados de cacau (liquor, manteiga e pó), sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições internas de cacau em amêndoas, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 2.354.967,52 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta a dois centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 133, de 05/11/13, DOE de 20/11/13, efeitos a partir de 20/11/13.

Redação anterior dada ao art. 2º pela Resolução nº 147, de 30/08/11, DOE de 06/09/11, efeitos a partir de 01/09/11 a 19/11/13:

"Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 2.860.540,67 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M."

Redação original, efeitos até 31/08/11:

"Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 3.208.131,77 (três milhões, duzentos e oito mil, cento e trinta e um reais e setenta e sete centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M."

Art. 3º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de março de 2011.

Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 65% (sessenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de

acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 1º de março de 2011.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente